

JURISDIÇÃO EM FRONTEIRA: O PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL NA FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA EM MATO GROSSO DO SUL

Jurisdicción en la Frontera: el Poder Judicial del Estado en la Frontera Brasil-Bolivia en Mato Grosso do Sul

DOI 10.55028/geop.v17i33.17567

Joyce Sehaber Germendorff*
Luiza Vieira Sá de Figueiredo**

Resumo: O objetivo deste artigo foi analisar como o Poder Judiciário Estadual de Mato Grosso do Sul está inserido no cenário de jurisdição em fronteiras, em face dos problemas que se sobrepõem aos limites espaciais e chegam até a ele em busca de solução. Para tanto, utilizou-se da revisão bibliográfica e observação de sua atuação no cenário de jurisdição em fronteiras. Neste sentido, as relações no espaço fronteiriço ultrapassam limites espaciais. As possibilidades de avanço nessa temática são obtidas com estímulo a cooperação e integração, a exemplo de grupos de trabalhos, e também com envolvimento dos gestores, sociedade, imigrantes, para o desenvolvimento comum.

Palavras-chave: Cooperação e Integração, Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, Brasil/Bolívia.

Resumen: El objetivo de este artículo fue analizar cómo el Poder Judicial del Estado de Mato Grosso do Sul se inserta en el escenario de la jurisdicción fronteriza, frente a problemas que superponen límites espaciales y lo alcanzan en busca de una solución. Para ello, se utilizó la revisión bibliográfica

Introdução

Neste artigo buscou-se analisar como o Poder Judiciário Estadual de Mato Grosso do Sul está inserido no cenário de jurisdição em fronteiras, em face dos problemas que se sobrepõem aos limites espaciais e chegam até esse poder estatal em busca de uma solução. Para tanto, utilizou-se da revisão bibliográfica e observação de sua atuação no cenário de jurisdição em fronteiras, tendo como referencial a fronteira brasileira com a Bolívia, na cidade de Corumbá, localizada no Estado do Mato Grosso do Sul.

As fronteiras entre países necessitam ser compreendidas para além do contexto de limite material, ou mesmo

* Advogada, Mestranda em Estudos Fronteiriços na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. E-mail: joycesehaber@gmail.com.

** Magistrada, Docente e Orientadora Permanente do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM/DF; Formadora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM/DF, em Programas de Formação Inicial, Continuada e EAD; Pesquisadora Voluntária do Grupo CADEF/UFMS - Movimento Espacial de Fronteira; Docente e Orientadora Voluntária do Mestrado em Estudos Fronteiriços - UFMS - Campus Pantanal; Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutorado em ciências humanas na Universidade de São Paulo. E-mail: luizavisa@hotmail.com.

y la observación de su desempeño en el escenario de la jurisdicción fronteriza. En este sentido, las relaciones en el espacio fronterizo van más allá de los límites espaciales. Las posibilidades de progreso en este ámbito se obtienen estimulando la cooperación y la integración, como los grupos de trabajo, y también involucrando a los directivos, la sociedad, los inmigrantes, para el desarrollo común.

Palabras clave: Cooperación e Integración, Poder Judicial de Mato Grosso do Sul, Brasil/Bolivia.

burocrático administrativo, pois vão muito além da noção de espaço e de território. Raffestin (1993, p.143) lembra que *“espaço e território não são termos equivalentes”* (...) e que *“é essencial compreender bem que o espaço é anterior ao território.”* Portanto, a tríade sociedade, espaço e tempo possui uma relação de máxima autonomia possível.

Santos (2004, p. 54) revela que os espaços, além de serem lugares singulares, são também globais, e de muitas particularidades, especialmente no que tange ao espaço vivido e a atuação Estatal sobre a sociedade. Assim, as vivências sociais nas fronteiras transcendem seus limites espaciais geográficos.

A fronteira linear, precisamente delimitada e demarcada, ganha relevo com o advento do Estado Moderno, já que para se impor o Estado precisou, inicialmente, lançar as bases de sua soberania territorial. Delineia-se a concepção moderna de fronteira como limite dos estados nacionais, no âmbito do qual a fronteira atua como filtro aos fluxos internacionais e, por isso, pode ser mais ou menos permeável, de acordo com os sistemas jurídicos internos a regularem a política aduaneira, sanitária, migratória (FIGUEIREDO, 2013, p. 46).

Nesse contexto, a região de fronteira é um espaço de encontro entre dois sistemas sócio-políticos diferentes, às vezes três, nas chamadas tríplexes fronteiras, em que cada uma das cidades pertence a um país distinto ou, ainda, ao limite territorial de três países, onde

se estabelecem relações transfronteiriças em maior ou menor intensidade. Relações nem sempre previstas pelo marco legal dos países lindeiros e interações que são mais intensas nas cidades gêmeas, pela facilidade do contato e do acesso, estabelecendo laços comerciais e sociais (FIGUEIREDO, 2013, p. 47).

No Brasil, a Portaria n. 213, de 19 de julho de 2016 (BRASIL, 2016), do então Ministério da Integração Nacional, estabeleceu o conceito de “cidades-gêmeas” ou “cidades-irmãs”:

municípios cortados pela linha de fronteira, seja essa seca ou fluvial, articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar uma conurbação ou semi-conurbação com uma localidade do país vizinho, assim como manifestações “condensadas” dos problemas característicos da fronteira, que aí adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania.

O referido normativo traz ainda um critério conceitual excludente, segundo o qual “*não serão consideradas cidades-gêmeas aquelas que apresentem, individualmente, população inferior a 2.000 (dois mil) habitantes.*” Com efeito, a Portaria n. 213/2016 reconheceu expressamente a importância das cidades-gêmeas para a integração fronteiriça e, conseqüentemente, para a integração sul-americana, bem como atendeu ao anseio crescente dos governos locais de políticas públicas específicas para essas regiões.

Na América do Sul, especificamente, a fronteira brasileira representa uma extensão territorial de aproximadamente 15.720 quilômetros, comunicando-se com 10 países, englobando 11 dos 26 Estados da federação e Distrito Federal. A faixa de fronteira (faixa de 150 quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional), corresponde a aproximadamente 27% do território nacional e reúne 588 municípios (FIGUEIREDO, 2013, p. 40-41).

É nesse espaço fronteiriço que se estabelecem as mais diversas relações interpessoais; algumas extrapolam os limites geográficos e chegam ao Poder Judiciário brasileiro em busca de solução para os conflitos gerados. Nesse contexto, o exercício da jurisdição na fronteira demanda especificidades e desafios que precisam ser delimitados e superados pelo Poder Judiciário para a consecução de seu mister.

Contextualizando a fronteira Brasil-Bolívia

Em comparação aos demais 9 países, a fronteira do Brasil com a Bolívia é a maior em extensão territorial, abarcando 4 estados brasileiros (Acre, Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul). Tem dimensão de 3.423,2 km, dos quais 2.609,3

km são por rios e canais; 63,0 km por lagoas; e 750,9 km por linhas convencionais (CASTILHO, s/d).

Nessa fronteira existem 7 cidades gêmeas, sendo uma tríplice fronteira (Assis Brasil/AC; Bolpebra/Bolívia; Iñapari/Peru) e as demais em diferentes graus de conurbação com o país vizinho (Brasiléia/AC e Cobija/Bolívia; Epitaciolândia/AC e Cobija/Bolívia; Guajará-Mirim/RO e Guayaramerín/Bolívia; Cáceres/MT e San Mathias/Bolívia; Corumbá/MS e Porto Soares e Puerto Quijarro/Bolívia).

A cidade de Corumbá localiza-se no Estado do Mato Grosso do Sul, à margem do Rio Paraguai, na fronteira terrestre com a Bolívia. A população dessa cidade tem uma natureza peculiar dada a sua localização geográfica, muitos imigrantes utilizam da cidade como via de acesso para outras regiões do Brasil.

Há também aqueles que permanecem e os que oscilam entre Corumbá (Brasil) e Puerto Quijarro (Bolívia) e neste contexto, evidencia-se uma verdadeira mescla cultural, de vínculo afetivo, social, jurídico, nas relações entre os povos, como apontam os estudos realizados por Oliveira, Mariani e Oliveira (2017, p. 237) bem como as diversas razões que motivaram a migração, dentre elas, a busca pela sobrevivência e de uma vida digna.

Na cidade de Ladário, limítrofe a Corumbá, há base naval da Marinha do Brasil (Comando do 6º Distrito Naval). Em Corumbá, está sediada a 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira. A presença do Exército e da Marinha, com seus efetivos militares e respectivas famílias, também traz uma diversidade cultural para a região.

Ao discorrer acerca da fronteira entre Brasil/Bolívia representada por Corumbá/Puerto Quijarro/Puerto Suárez, Arf (2016, p. 172) descreve “uma extensa fronteira seca e possui livre acesso dos indivíduos no tráfego entre os dois países. Não há fiscalização rígida, nem obstáculos físicos que impeçam o trânsito, tanto de pessoas como de veículos”.

A vida cotidiana no espaço fronteiriço transpassa seus limites onde inicia um país e termina o outro, na medida em que a proximidade espacial permite interações imateriais entre os fronteiriços que, além dos casamentos mistos, compartilham uma vida à margem das políticas de desenvolvimento previstas pelo Estado, como aduz Ferrari (2013, p. 96) em estudo correlato em fronteira de cidades gêmeas.

Saúde, educação e segurança são temas recorrentes na pauta da gestão pública. Em se tratando de regiões fronteiriças, a questão assume distinta relevância, por envolver sistemas jurídicos distintos.

Com relação ao tema saúde, é importante ressaltar que concentrar esforços somente de um lado da fronteira não impede que o problema atinja o outro lado. Neste sentido, Silva *et al* (2015, p. 388) realizaram estudo de caso acerca da raiva canina, que até 2014 não havia registro de casos em Corumbá.

Entretanto, em 2014, houve o registro em Puerto Quijarro/Bolívia, tendo em vista a proximidade entre as cidades gêmeas, somada ao fato de que há animais soltos nas ruas, o risco de contaminação desta doença existia para ambos países, sendo então sugerido pelos autores estratégias compartilhadas de vacinação para erradicar a doença. De acordo com informações obtidas na Prefeitura Municipal de Corumbá, o último registro da doença ocorreu em 2015 e desde então é realizada campanha de vacinação nos animais.

Em 2021 foi realizada importante campanha de vacinação antirrábica com o objetivo de evitar casos de raiva canina e humana em áreas limítrofes com o território brasileiro, para vacinar animais na cidade de Corumbá e nas cidades vizinhas da Bolívia, Puerto Quijarro e Puerto Suarez. A campanha foi resultado de uma iniciativa da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) em parceria com o Ministério da Saúde Brasileiro e Boliviano, o que demonstra que é possível obter bons resultados em união de esforços com o país vizinho em prol de um bem comum.

Outra situação descrita na saúde é a diferenciação de atendimento dispensado ao imigrante, seja através de um atendimento moroso ou mesmo de decisões gerenciais contrárias ao acolhimento de estrangeiros, o que acabou por gerar uma situação de sofrimento ético para as enfermeiras responsáveis pelos atendimentos, conforme estudos apresentados por França *et al* (2021, p.83), além de ser uma situação incompatível com a própria Constituição Federal do Brasil que consagra a universalidade de direitos humanos tidos como princípios fundamentais, dentre eles, o da saúde.

Situação que não é exclusiva do espaço fronteiriço de Corumbá/Brasil e Puerto Quijarro/Bolívia. Na cidade de Aceguá/RS, por exemplo, que fica a 60 km de Melo, no Uruguai, descrita no artigo de Misoczky *et al* (2004, p. 27), cada país (Brasil e Uruguai) possui seu sistema e gestão de saúde, e não há comunicação de informação entre os serviços prestados.

Os usuários, acabam onerando o sistema por utilizá-lo em duplicidade, além de gerar a mesma inquietação nos profissionais deste espaço fronteiriço, pois, para o gestor, o melhor seria se cada usuário procurasse seu país de origem. Entretanto, numa dinâmica espacial diferenciada como a existente em espaços fronteiriços, essa “condição ideal” está completamente dissociada da dinâmica local, razão pela qual é preciso buscar ações compartilhadas em prol do bem comum.

No campo da educação, é possível identificar alunos bolivianos estudando nas escolas públicas de Corumbá, em um ambiente de muita dificuldade de aproximação, diversidade cultural, limitações e constrangimentos, conforme estudo elaborado por Golin e Assumpção (2017, p. 37). Os autores apontam que a própria dinâmica escolar, o uso de materiais didáticos disponíveis, dificulta a aproximação entre os alunos que são culturalmente distintos. Pode se dizer que é um aparente conflito interior de aproximação e distanciamento entre pessoas.

Arf (2016, p. 176), ao discorrer acerca das escolas de formação básica localizadas em faixa de fronteira, acrescenta que *“cada vez mais, recebem alunos bolivianos e, escolas bolivianas os alunos brasileiros, considerando que alunos bolivianos registrados no Brasil são brasileiros, ainda que toda sua cultura esteja enraizada na Bolívia.”* Propõe, como uma possível solução para tal problema, um currículo com conteúdos equivalentes, nos quais:

A riqueza cultural poderia ser explorada, em ambos os lados, e convertida em conteúdos para a formação e ampliação da visão de mundo de alunos pertencentes às mesmas escolas, de modo a combater o preconceito linguístico e cultural existente entre as duas nacionalidades que partilham as mesmas salas de aula e a mesma instituição de ensino.

O programa *Escolas de Fronteiras* foi criado no Ministério da Educação em 2005 com o objetivo de *“estreitar laços de interculturalidade entre cidades vizinhas de países que fazem fronteira com o Brasil”* de modo a incentivar *“a construção de uma cidadania regional, bilíngue e intercultural, propugnando uma cultura de paz e de cooperação interfronteiriça”* (FIGUEIREDO, 2013, p. 75-76).

O programa foi iniciado com a Argentina; em 2009 foi expandido para a fronteira brasileira com o Paraguai e com o Uruguai e em 2012 para a Bolívia, com previsão de implementação para o ano letivo de 2013. Entretanto, segundo Arf (2016, p. 177), o referido programa *“não chegou a ser posto em prática, visto que o projeto exigia um tempo maior para a aproximação dos professores, sem contar que a Bolívia efetivamente não fazia parte do Mercosul, o que dificultou as relações.”*

Já no tocante à segurança, destaca-se o relevante estudo realizado por Costa (2018, p. 2) segundo o qual cada vez mais a fronteira tem sido caracterizada como um *“local perigoso”*, que necessita de medidas de segurança para combater tráfico de drogas e armas. Esses estudos evidenciam a fronteira também como um local de contágio e, por isso, que precisaria de intervenção.

O autor destaca o Plano Estratégico de Fronteiras (PEF) implantado em 2011, no mesmo ano em que foi instituída a Estratégia Nacional de Segurança nas Fronteiras (Enafron), que desencadeou especificamente em Corumbá:

[...] uma série de ações para reforçar a vigilância e monitoramento das fronteiras brasileiras, e que tiveram grande impacto local em Corumbá, com o aumento do efetivo do

aparato de segurança, com a presença ostensiva da Força Nacional na cidade, e, também, em operações nas quais as Forças Armadas passaram a executar cada vez mais o papel de polícia na fronteira. No mesmo ano foi criado o Gabinete de Gestão Integrada de Fronteira (Ggifron), da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, responsável pela gestão integrada das forças de segurança na fronteira para o combate aos “crimes fronteiriços”.

Além disso, Costa (2018) destaca que para essas autoridades, a cidade foi se tornando um local de exceção, caracterizada pelas próprias perguntas durante as operações policiais “*de onde você é*” “*pra onde vai*”. Outro ponto de destaque descrito por Costa (2018) se refere a documentação do imigrante em solo brasileiro para ser atendido no Sistema Único de Saúde:

A partir dessas “brechas” no sistema, algumas estratégias de sobrevivência para conseguir atendimento médico no lado brasileiro são utilizadas por bolivianos residentes em Puerto Quijarro e Puerto Suarez, como obter o cartão do SUS e CPF mesmo sem o RG (carteira de identidade brasileira), nem a Cédula de Identificação de Estrangeiro, emitida pela Polícia Federal, e exigida para confecção do cartão SUS em Corumbá. Em geral, essas pessoas apresentam sua carteira de identidade boliviana e informam um endereço no lado brasileiro como se residissem em Corumbá, o que permite a retirada de alguns desses documentos (...)

A “brecha” referida no texto é a facilidade para se obter um comprovante de endereço, e com esse comprovante obtêm-se os demais documentos que viabilizam o atendimento em saúde brasileiro.

O autor destaca casos de gestantes bolivianas, que em grande parte, chegam às unidades básicas de saúde já em trabalho de parto, os riscos envolvidos, visto não ter realizado pré-natal em seu país de origem, tampouco no Brasil. O bebê adquire a cidadania brasileira pelo critério *jus solis*, oportunidade que o autor traz a perspectiva dos desafios que surgem para o poder público. Nesse contexto, questões relativas à soberania e à nacionalidade poderiam fazer surgir a ideia de que os bolivianos estariam “burlando o sistema”.

Neste aspecto, Marini (2018, p. 114) identificou em seu estudo que há muitos bolivianos que vivem em situação documental irregular, visto que fornecem o mesmo endereço para autoridades policiais, o que já despertou alerta dessas autoridades. Situação que, na verdade, configura a pendularidade, ou seja, indivíduos que efetivamente moram na Bolívia, mas trabalham ou estudam no Brasil.

Assim, de acordo com a autora, a maioria dos imigrantes entrevistados não estão verdadeiramente interessados em atender aos requisitos da legislação brasileira. O anseio é, na verdade, de continuar a trabalhar ou estudar e acabam apresentando informação e documentação irregular com aparência de regularidade para não perder a permanência no Brasil. A autora destaca ainda a dificuldade de compreensão da língua, fatores culturais e especialmente, econômicos.

Já o estudo desenvolvido por Roth e Figueiredo (2017, p. 212-214), retrata a situação de brasileiros que não têm registro de nascimento ou que não possuem qualquer outro documento de identificação. Situação geralmente vivenciada por pessoas que moram em locais de difícil acesso no Pantanal e que por isso não realizam o registro civil quando do nascimento, buscando-o quando outras circunstâncias demandam a documentação, tal como acesso à saúde ou à educação.

Segundo as autoras, esse problema tem sido amenizado com políticas públicas integrativas que vão até esses locais de difícil acesso e também com o registro de nascimento na própria maternidade. Entretanto, as autoras identificaram que há pedidos de registro de nascimento tardios (registro de nascimento realizado fora do prazo legal), pleiteados por bolivianos, como se o indivíduo tivesse nascido em solo brasileiro:

Estas pessoas desejam se tornar cidadãos brasileiros, com intuito de ter acesso aos benefícios sociais que o governo brasileiro disponibiliza. Estes às vezes até tem seus documentos bolivianos, mas tentam fazer novo documento como se fossem brasileiros e como se nunca tivessem tido qualquer documento de identificação. (ROTH; FIGUEIREDO, 2017, p. 212-214)

A razão para essa conduta é a busca de benefícios sociais que o Brasil disponibiliza aos seus cidadãos e que os bolivianos não encontram em seu país. O pedido de registro civil tardio tem início no Cartório de Registro Civil, e quando a documentação e testemunhas são insuficientes para comprovar o fato alegado quanto ao nascimento em solo brasileiro, o pedido é encaminhado para o Poder Judiciário, onde terá seu desfecho.

Nas próximas linhas, discorrer-se-á acerca das especificidades do exercício da jurisdição na fronteira.

A Jurisdição na Fronteira

O Poder Judiciário é um dos poderes de Estado e tem como função precípua *“resolver conflitos e decidir a correta aplicação da lei no caso concreto”* (ALVES, 2013, p. 35). Enquanto poder de Estado, o Judiciário é uno, mas para melhor organizar seu funcionamento, dada a variedade de leis e questões tratadas pelo Direito, dividiu-se o em vários ramos, ou segmentos. Como aponta Alves (2013, p. 41), *“da mesma forma que os médicos se especializam, os operadores do direito também se especializam.”*

O judiciário brasileiro está subdividido em cinco segmentos, divididos em dois grandes grupos, a saber, a *justiça comum* e a *especializada*. A justiça do trabalho, a justiça militar e a justiça eleitoral compõem a justiça especializada; a justiça estadual e a federal compõem a justiça comum.

Como esclarece Alves (2013, p. 42), *“cada um desses ramos é estruturado em duas instâncias, sendo as causas julgadas na primeira delas por um juiz monocrático ou por um tribunal do júri, cabendo à segunda instância um julgamento de revisão, por meio de um colegiado.”* Esse colegiado geralmente se constitui em Tribunais (de Justiça, Regionais Federais, Regionais Eleitorais, Regionais Trabalhistas, etc.)

Existem ainda as chamadas instâncias superiores, compostas pelos Tribunais superiores, com sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional, que julgam tipos específicos de recursos (relativos à uniformização da interpretação da legislação específica, considerando a competência de cada ramo da justiça), bem como algumas ações originárias, ou seja, ações que não são julgadas pelo juiz monocrático, mas têm início na própria instância superior, o que se justifica em razão da relevância da matéria ou do cargo ocupado pelas partes no processo.

A distinção entre o que cada segmento da justiça vai decidir está materializada na distribuição de competência (jurisdicional), expressa na Constituição Federal e também em códigos e leis esparsas. A competência da Justiça Estadual é residual, ou seja, é a que não se insere na competência das justiças especializadas e federal.

Na prática, é o ramo da justiça com maior gama de matérias em sua competência, dentre as quais as mais sensíveis, tal como as afetas à família, à infância e juventude, à violência doméstica e familiar, aos crimes contra a vida. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 13) está presente em todas as unidades da federação *“reunindo a maior parte dos casos que chegam ao Judiciário, encarregando-se das questões mais comuns e variadas, tanto na área cível quanto na criminal.”*

Educação, saúde, segurança são direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual incumbe ao Estado brasileiro construir uma sociedade solidária, reduzir desigualdades sociais e regionais, trabalhar em coletivo, sem discriminação, como se infere do artigo 3º da Constituição Federal do Brasil.

Quando um destes direitos sociais é violado, o Judiciário pode ser acionado para efetivar o seu cumprimento. Como descrito em tópico anterior, a revisão bibliográfica evidenciou diversas violações de direitos no âmbito da saúde, educação e segurança, com recorte fronteiriço e enfoque em políticas públicas, existentes ou não. Assim, não se trata de interferir na competência dos demais entes, mas sim, dos efeitos que a convivência das pessoas no espaço fronteiriço acarreta para o Poder Judiciário.

Figueiredo (2009), analisa o papel relevante do juiz moderno na entrega da tutela jurisdicional estatal dentro de uma moderna e atual visão e compreensão transdisciplinar dotado de um modo novo de aplicar o direito. Sustenta que, numa

interpretação criativa, o juiz deve assegurar “*que a jurisdição possa dar solução ao fato concreto, tendo o direito como fator de inclusão social e o processo como instrumento público comprometido com os fins do Estado, objetivando a concretização da promoção da justiça social.*” (FIGUEIREDO, 2009).

Nesse contexto, o exercício da jurisdição na fronteira traz especificidades decorrentes da interface de sistemas jurídicos distintos entre os países vizinhos. Nas próximas linhas, passa-se a discorrer acerca da justiça estadual na fronteira Brasil-Bolívia, em recorte delimitado no Estado de Mato Grosso do Sul.

A justiça estadual na fronteira Brasil-Bolívia em Mato Grosso do Sul

A Lei Complementar n. 31 de 11 de outubro de 1977 criou o Estado de Mato Grosso do Sul e em conjunto estabeleceu o Poder Judiciário Estadual. A Comarca de Corumbá foi criada pela Lei n. 21 de 04 de maio de 1873 e instalada no ano de 1874. Foi elevada a segunda entrância em 10 de julho de 1973 e em 14 de setembro de 2015 a Lei nº 4.716 elevou para Comarca de Entrância Especial.

De acordo com o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul, a classificação das comarcas ocorre de acordo com alguns critérios, a saber: movimento forense, densidade demográfica, rendas públicas, meios de transporte, situação geográfica, extensão territorial e outros fatores socioeconômicos de relevância.

Nesse ponto, enquanto comarca de entrância especial, a comarca de Corumbá foi equiparada à comarca de Campo Grande, Dourados e Três Lagoas, as quatro maiores comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul. Importante destacar que a comarca de Corumbá compreende o distrito de Albuquerque e os municípios de Corumbá e Ladário.

A elevação da comarca vai ao encontro do porte do município de Corumbá no cenário nacional, na medida em que é “*o 5º município fronteiriço mais populoso do Brasil. Com exatos 64 960,863 km² de área territorial, [...] é o 11º maior município em extensão territorial do Brasil e o primeiro na Região Centro Oeste.*” (ARF, 2016, p. 172).

Atualmente, a comarca possui 6 (seis) varas instaladas, sendo 3 (três) varas cíveis, 2 (duas) varas criminais e 1 (uma) vara de fazenda pública e registros públicos. De acordo com informações colhidas no site do Tribunal de Justiça, de janeiro a outubro de 2022 foram ajuizados 8.970 casos novos na comarca.

Em revisão bibliográfica, foi possível identificar alguns estudos já realizados envolvendo a judicialização de direitos relacionados às questões tipicamente fron-

teiriças: os pedidos de registro tardio de nascimento judicial descritos no artigo de Roth e Figueiredo (2013) já mencionados alhures, e também pesquisados por Dourado (2019) em uma análise qualitativa e quantitativa dos processos judiciais envolvendo pedidos de registro tardio na comarca de Corumbá.

Nessa pesquisa, o autor analisou “os procedimentos para lavratura do registro de nascimento após o prazo legal (registro tardio), na sistemática estabelecida pela Lei de Registros Públicos e pelo avanço legal e normativo advindos da edição da Lei nº 11.790/2008.” Essa lei alterou a Lei de Registros Públicos para a convivência das pessoas no espaço fronteiriço acarreta o registro tardio, que era reservado à esfera judicial e passou a ser realizado preferencialmente nos cartórios de registro civil. A pesquisa identificou características típicas da região fronteiriça nos processos judicializados.

As cidades gêmeas de Corumbá e Puerto Quijarro igualmente foram objeto de estudos na perspectiva da violência contra as mulheres na fronteira. O estudo abarcou também as cidades gêmeas de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Mato Grosso do Sul e analisou a interface de duas políticas de Estado específicas, a contemplarem a fronteira e a violência contra as mulheres, decorrente de pesquisa de campo realizada no ano de 2014.

O escopo da pesquisa consistia em verificar se existe integração entre essas políticas, se elas contemplam a realidade da população fronteiriça, se atendem de forma adequada essa população. Analisou-se a estrutura judicial existente para atendimento às mulheres na fronteira e concluiu-se que a cooperação internacional é um dos caminhos necessários para se garantir a eficácia das políticas públicas de proteção à mulher em região fronteiriça, porque a violência contra a mulher não tem fronteira nem nacionalidade (FIGUEIREDO, 2015).

Notadamente, há assuntos que não estão descritos em livros, mas que são próprios do cotidiano fronteiriço. Exemplificativamente, as relações familiares formadas que deságuam em ações judiciais envolvendo guarda de crianças e adolescentes, onde de um lado se tem um(a) genitor(a) brasileiro(a) e de outro boliviano(a) e que não reside na mesma cidade/país. Nesta situação sempre há uma preocupação de que um dos genitores use do espaço fronteiriço como ferramenta de fuga com a prole. Existe ainda a dificuldade de cumprimento de ordens judiciais relativas ao pagamento de pensão alimentícia.

Outro aspecto de extrema relevância que já foi descrito por Marini (2018) e também por Roth e Figueiredo (2013) são as declarações de endereço. Como já se observou existe uma facilidade em apresentar dados de endereço que muitas vezes não são condizentes com o endereço real.

Para o andamento processual isso representa uma barreira gigante, pois, pautada nos princípios da ampla defesa e do contraditório, é necessário citar a parte para que ela se manifeste ou se apresente ao juízo. Entretanto, isso dificilmente irá ocorrer se o destinatário estiver do outro lado da fronteira, onde não há compartilhamento de dados e informações.

Os mecanismos existentes, ademais, são extremamente burocráticos e demorados, não condizentes com o princípio da razoável duração do processo, ainda mais em tipos de jurisdição que exigem absoluta prioridade, como processos envolvendo interesses de crianças e adolescentes ou ainda pessoas privadas de liberdade.

A ferramenta jurídica processual existente, caso o destinatário esteja em lugar certo (e nem sempre é possível conseguir um endereço, pois não há compartilhamento de informações entre os Judiciários nacionais) é a carta rogatória, que será cumprida no outro país e é encaminhada do Poder Judiciário para o Poder Executivo, via Ministério da Justiça.

No âmbito da formação de magistrados, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) abarca um programa de formação judicial específico para magistrados que atuam em regiões de fronteira, seja fronteira física ou afetos a competências em unidades jurisdicionais relativas a questões portuárias e aeroportuárias.

Verificou-se que nesse programa de formação específica, foi criado um grupo de trabalho com vistas a estudos e propostas para a cooperação judiciária direta com a Bolívia. Essa informação está disponível no site da ENFAM e representa um importante avanço na temática jurisdição em fronteiras, visto que será possível realizar estudos das demandas relativas à região e buscar por soluções em conjunto.

Considerações finais

Com o presente artigo foi possível compreender o quanto que as relações interpessoais próprias do espaço fronteiro Corumbá-Brasil/Puerto Quijarro-Bolívia geram efeitos para todas as esferas do Estado, e também para o Poder Judiciário, com recorte específico da justiça estadual no Estado de Mato Grosso do Sul.

A revisão bibliográfica demonstrou a problematização de questões que envolvem direito à saúde, à educação e à segurança, na perspectiva fronteira. A competência da justiça estadual, presente em todas as unidades da federação, é a que abarca maior gama de matérias (porquanto é residual) e que contempla o maior número de casos ajuizados no Poder Judiciário.

A judicialização de direitos relacionados às questões tipicamente fronteiriças demanda soluções que desafiam o judiciário estadual. Entregar a solução de uma demanda se torna árdua quando um de seus envolvidos não está do mesmo lado da fronteira.

Neste sentido, a cooperação entre países se torna essencial para a melhoria da jurisdição em fronteira, seja no compartilhamento de informações, seja na execução de atos processuais. A jurisdição em fronteira enfrenta desafios que poderiam ser amenizados ou até mesmo superados com a aproximação dos Judiciários nacionais e estabelecimentos de termos de cooperação mútuos.

Por todo o exposto, o espaço fronteiriço apresenta uma temática que ultrapassa seus limites espaciais, de soberania, é preciso envolvimento dos gestores, sociedade, imigrantes, para o desenvolvimento comum, assim como para a jurisdição em fronteira. O estímulo à cooperação e integração entre cidades fronteiriças é um caminho possível, nos diferentes segmentos e poderes de Estado.

O Grupo de Trabalho criado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM é um exemplo de como iniciar a aproximação entre os Judiciários nacionais para compreender as demandas e buscar soluções em conjunto. São necessárias mais ações como essa para avançar nessa temática.

Referências

- ALVES, A. H. **Regime Jurídico da Magistratura**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ARF, L. M. G. Considerações sobre a fronteira Brasil/bolívia em Mato Grosso do Sul. **Revista GeoPantanal**, v. 21, p. 171-180, jul./dez. 2016.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL **Portaria nº 213, de 19 de julho de 2016**. Brasília, DF, 2016.
- CASTILHO, E. P. **Brasil: Fronteiras Terrestres**. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/images/analise-e-informacao/fronteiras-terrestres-brasil-13052015.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números. 2022**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.
- COSTA, G. V. L. Governamentalidade e soberania na fronteira Brasil-Bolívia: Segurança nacional e saúde pública como dispositivos de poder. **Dados**, v. 61, 2018.
- DOURADO, A. A. **Registros tardios de nascimento na Comarca de Corumbá: uma análise sob a ótica dos direitos humanos**. 2019. Dissertação (Mestrado em Estudos Fronteiriços) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Corumbá/MS, 2019.

ENFAM. **Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/enfam-abre-trabalhos-do-gt-cooperacao-judiciaria-com-a-bolivia/>. Acesso em: 18 set. 2022.

FERRARI, M. Zona de fronteira, cidades gêmeas e interações transfronteiriças no contexto do MERCOSUL. **Revista Transporte y Territorio**, n. 9, p. 87-104, 2013.

FIGUEIREDO, L. V. S. **Direitos sociais e políticas públicas transfronteiriças: a fronteira Brasil-Paraguai e Brasil-Bolívia**. Curitiba: CRV Editora, 2013.

FIGUEIREDO, L. V. S. Violência Contra As Mulheres Na Fronteira: As Cidades Gêmeas De Corumbá/Puerto Quijarro E Ponta Porã/Pedro Juan Caballero. **Interthesis Revista Internacional Interdisciplinar**, v. 12, n. 2, p. 262-278, 2015.

FIGUEIREDO, L. V. S. **Magistratura: história, legislação e realidade**. Campo Grande: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, 2009.

FRANÇA, J. R.; AREOSA, J.; FIGUEIREDO, V. C. N. Desafios do trabalho de enfermeiras na fronteira Brasil-Bolívia. **Revista Laborativa**, v. 10, n. 1, p. 68-91, 2021.

GOLIN, C. H.; ASSUMPÇÃO, L. O. T. Educação intercultural em escolas fronteiriças: diálogos sobre fricções culturais na fronteira Brasil-Bolívia. **Revista GeoPantanal**, v. 12, p. 27-38, 2017.

MATO GROSSODO SUL. **Código de organização e divisão judiciárias do poder judiciário do Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <https://www5.tjms.jus.br/webfiles/SPGE/revista/20220615153305.pdf>.

MISOCZKY, M. C.; CORNELSEN, T.; ARAMBURU, T. D. B.; SILVA, C. M. S. C. Gestão da atenção à saúde em territórios de fronteiras: algumas constatações a partir de casos do estado do Rio Grande do Sul. In: MISOCZKY, M. C.; BORDIN, R. (org.). **Gestão local em saúde: práticas e reflexões**. Porto Alegre: Dacasa, 2004.

MACHADO, L. O.; RIBEIRO, L. P.; MONTEIRO, L. C. R. Geopolítica fragmentada: interações transfronteiriças entre o Acre (BR), o Peru e a Bolívia. **Cuadernos de Geografía: Revista Colombiana de Geografía**, v. 23, n. 2, p. 15-30, 2014.

MARINI, J. F. M. **Implantação e Transferência da Unidade de Atendimento ao Imigrante Boliviano Indocumentado Junto ao Núcleo de Estudos de Trabalho e Cidadania de Imigrantes em Fronteira (MEF/UFMS) em parceria com o Centro Boliviano-Brasileiro 30 de Marzo**. 2018. Dissertação (Mestrado em Estudos Fronteiriços) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Corumbá/MS, 2018.

OLIVEIRA, J. C.; MARIANI, M.; OLIVEIRA, M. A. M. Imigrantes em Rede na Fronteira: O Caso de Comerciantes Bolivianas em Corumbá, MS, Brasil. **Revista GeoPantanal**, v. 12, p. 233-246, 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ. **Corumbá/MS, 2021**. Disponível em: <https://www.corumba.ms.gov.br/2021/09/corumba-tem-dia-d-vacinacao-antirrabica/>.

RAFFESTIN, C. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

ROTH, M. S.; FIGUEIREDO, L. V. S. Cidadania na Fronteira: A Condição das Pessoas Indocumentadas no Município de Corumbá. **Revista GeoPantanal**, v. 12, p. 201-218, 2017.

SANTOS, M. **Por um outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record: 2004.

SILVA, W. A.; AMETLLA, V. C.; JULIANO, R. S. Raiva Canina no Município de Corumbá-MS, 2015 – Relato de Caso. **Acta Veterinaria Brasilica**, v. 9, n. 4, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Estatística**. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/estatisticas/1-grau>. Acesso em: 29 out. 2022.